

Conselho Estadual de Educação/MS

Regime de Colaboração entre o Conselho Estadual de Educação e os Conselhos Municipais de Educação do Estado de Mato Grossos do Sul

Cons^a Edelmira Toledo Cândido

379/1999

17/09/99

E ANÁLISE DA MATÉRIA

Visando buscar harmonia na educação do Estado de Mato Grosso do Sul. Este Colegiado considera vital o Regime de Colaboração entre os sistemas de ensino, previstos na Constituição Federal e na Lei 9.394/96.

O art. 8º da LDB deixa, de forma afirmativa, que os Estados e Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, porém, o Parágrafo único do art. 11, que trata das incumbências da esfera municipal, dá a abertura de opção ao executivo de integrar-se ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Em nosso estado temos 77 municípios, dos quais apenas quatro comunicaram a criação e instalação de Conselhos Municipais de Educação (C.M.E): Aparecida do Taboado, Corumbá, Chapadão do Sul e Dourados. Esses sistemas abarcaram instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, órgãos municipais de educação e instituições mantidas pela iniciativa privada que oferecem a Educação Infantil. Os demais municípios não mencionados encontram-se integrados ao Sistema Estadual, até que se julguem com condições para assumirem as funções que um sistema de ensino tem quem desempenhar.

A educação escolar pública é direito do cidadão e dever do Estado e sendo o acesso ao ensino fundamental direito público subjetivo, o regime de colaboração é previsto, também, em momentos como, entre outros, recensear a população em idade escolar e jovens e adultos para o ensino fundamental; fazer a chamada pública dessa população; zelar pela frequência à escola; definir a oferta do ensino fundamental; elaborar e executar políticas educacionais e estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o médio, de modo a assegurar a formação básica comum.

À união cabe a coordenação da política nacional de educação, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais (art. 8º § 1º - LDB).

Ao Estado cabe assegurar o ensino fundamental e oferecer como prioridade o ensino médio e baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Ao Município cabe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, oferecer a educação infantil e, com prioridade, o ensino fundamental. É permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal.

Procuraremos elencar algumas ações que competem a um sistema municipal de ensino constituído:

- definir as normas de gestão democrática do ensino público;

- assegurar às unidades escolares públicas de educação básica, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativas e de gestão financeira;
- baixar as normas, se achar conveniente, sobre o calendário escolar visando adequação às peculiaridades locais, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na lei;
- disciplinar a classificar do aluno em série e etapa, independentemente de escolarização anterior;
- dispor sobre progressão parcial, nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série;
- estabelecer parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;
- complementar os currículos do ensino fundamental e médio, com base em características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela;
- promover adaptações necessárias à adequação da oferta de educação básica para a população rural, conforme peculiaridade da vida rural e de cada região;
- disciplinar a oferta da educação infantil, com base das Diretrizes Curriculares Nacionais para essa etapa da educação básica;
- normatizar sobre a estrutura do ensino fundamental, com duração mínima de oito anos que, pode ser oferecidos por etapas que o art. 32 § 1º chama de ciclos. É importante frisar que este ciclo é diferente à organização do ensino fundamental e o ciclo mencionado no art. 23 e de que forma será oferecido o ensino fundamental (ciclo, série, disciplina, etc.);
- orientar sobre progressão regular, progressão continuada; a oferta do ensino fundamental ampliando progressivamente para tempo integral;
- regulamentar os procedimentos para a definição de conteúdos do Ensino Religioso e admissão de professores e suas respectivas habilitações;
- normatizar a oferta da Educação de Jovens e Adultos;
- normatizar a oferta da Educação Especial;
- promover a valorização dos profissionais da educação (art. 67);
- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;
- autorizar cursos e escolas experimentais e
- baixar normas complementares para a regulamentação de seu sistema de ensino.

A Lei, quando fala em *autorizar, credenciar e supervisionar* os estabelecimentos pertencentes ao *sistema municipal* e falar em *autorizar, credenciar, reconhecer, supervisionar, e avaliar* os estabelecimentos pertencentes ao sistema estadual, leva-nos a deduzir que só serão reconhecidos os Cursos de Educação Profissional de nível técnico e Educação Superior, que não pertencem ao sistema municipal, pois o município não tem como atribuição reconhecer, se há autonomia em cada sistema. Nessa ótica, a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio só serão autorizados sendo periodicamente ratificado o seu funcionamento.

A regulamentação da educação a distância é da competência da União (art. 80 § 1º). Ela credenciará e disciplinará a realização e exames e registros de diplomas.

A Minuta de Parecer do Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica, da lavra do Conselheiro Pe. Kuno Paulo Rhoden, regulamentando dispositivo da LDB sobre a Educação Escolar Indígena, determina que compete aos Estados por meio de regime de colaboração entre seus municípios. Os Municípios que tiverem condições de ofertar a Educação Escolar Indígena poderão fazê-lo por termo de colaboração com o respectivo Estado, devendo, para tanto, ter suas escolas regularizadas pelos Conselhos Estaduais de Educação. Ao Conselho Estadual de Educação compete emitir normas próprias para seu sistema de ensino, a fim de regularizar as escolas indígenas e autorizar cursos de formação de professores em escolas indígenas e, ainda, autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino indígena, bem como, credenciá-los e reconhecê-los.

A educação profissional de nível técnico, segundo Parecer CNE nº17/97, deve ser da competência do Estado. Se o município quiser oferecê-la, obedecerá, regulamentação do Sistema Estadual de Ensino ou este delegará poderes para o órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino. A oferta da educação profissional de nível básico é livre.

Ao Município cabe criar o seu sistema de ensino e um órgão normativo para esse sistema. Vale recomendar que, para ter seu sistema próprio, o município deve ter um órgão administrativo bem estruturado, com recursos humanos capacitados e órgão normativo designado para tal final.

A autonomia é um dos pilares da LDB no sistema e na escola como um todo. Com base nessa premissa cada Município deve, dentro de sua autonomia, decidir sobre seu sistema. Apenas a União, com seu caráter de unidade nacional poderá baixar normas gerais. As normas do Sistema Estadual não se aplicam ao Sistema Municipal ou vice-versa. Podem servir de subsídios, mas não serão aplicáveis de um sistema para o outro.

Esta Casa considera que ao participar da instalação destes Conselhos Municipais aqui citadas, orientado-os, à época, e realizando reuniões periódicas para troca de experiências, proporcionou o fortalecimento do regime de colaboração, oportunizando aos estudantes sul-mato-grossenses um livre trânsito, no âmbito das unidades escolares do Sistema Estadual e Municipal de Ensino.

Desejamos que, tendo estes quatro C.M.E como parâmetros os demais Municípios sintam-se estimulados a terem sistemas próprios de ensino, fortalecendo sua autonomia.

O Poder Público é responsável pela qualidade da educação escolar que oferece. O Município e o Estado são co-responsáveis nessa missão e o Conselho Estadual de Educação sente-se empenhado e com o compromisso de discutir políticas públicas de ensino e envidar esforços no sentido de uma educação plural, que respeite a liberdade e que sobretudo, e que procure um padrão de qualidade.

Cons^a Edelmira Toledo Cândido
Relatora

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE PLANEJAMENTO LEGISLAÇÃO E NORMAS – CPLN, reunida em 16/19/99, acompanha o parecer da relatora.

(aa) Jane Mary Abuhassan Gonçalves – Presidente “ad hoc”, Beatris Pereira da Costa, Iveli Monteiro, Maria Lúcia Albertini, Ir. Maria Nilda Cavalcanti Rangel, Soila Rodrigues Ferreira Domingues, Therezinha de Jesus dos Santos Samwys, Vera Lucia de Lima e Lúcia Salsa Corrêa.

IV – APROVADO em Sessão Plenária de 17 de setembro de 1999.

Prof^a MARIA CRISTINA POSSARI LEMOS
Conselheira -Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.